

GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 03.022/2024-PER/2024**

**OBJETO: Registro de preço, para prestação de serviços que incluem locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude do Município de Pacatuba/CE.**

**IMPUGNANTE: INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. EPP.**

A INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.712.408/0001-11, com sede à Rua Cloves Peregrino de Souza, 179 - bairro Centro – CEP.: 47.440-000 - Itaguaçu da Bahia – BA, representada neste ato por seu procurador, o Sr.º André Luiz de Queiroz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º 951.095.015-72, brasileiro, casado, residente e domiciliado Rua Estrada das Barreiras, nº 460E, Cond. Orixás da Bahia – Bloco 44A – Apartamento 101, CEP.: 41.195.410, Salvador - BA, neste ato qualificado como **IMPUGNANTE**, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### **a) Tempestividade:**

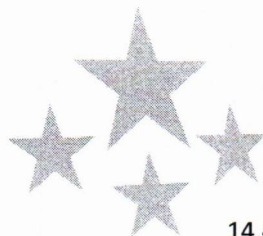
Vejamos o que o item 14 do instrumento convocatório aduz sobre o prazo para manifestação de impugnação:

#### **14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br).



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Destacamos que, conforme previsão no item 14.3 as impugnações deveriam ser protocoladas através da plataforma <https://compras.m2atecnologia.com.br>, sendo protocolada no dia 12/09/2024 às 10:34, portanto tempestiva.

Destarte, passa a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre os itens questionados.

## 2. DO RELATÓRIO

Aduz a impugnante que o objeto da licitação, qual seja, o “Registro de preço para prestação de serviços que incluem locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, visando atender as necessidades da secretaria de educação, esporte e juventude”, não caracteriza atividades ao qual necessite a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

Por oportuno, informa que de acordo com o edital, integram o instrumento convocatório os seguintes anexos:

ANEXO I - Termo de Referência

ANEXO I.1 - Estudo Técnico Preliminar

ANEXO II - Minuta de Termo de Contrato

ANEXO III - Minuta da Ata de Registro de Preços

Ocorre que ao acessar o link “compras.m2atecnologia.com.br” para acessar os referidos documentos, verificamos que não foram divulgadas todas as peças que compõem o edital.

Ao final, requer:

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Ilustre Pregoeira/ Agente de Contratações que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.







GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5<sup>o</sup> da Lei 14.133 de 1<sup>o</sup> de abril de 2021, que dispõe:

*Art. 5<sup>o</sup> Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

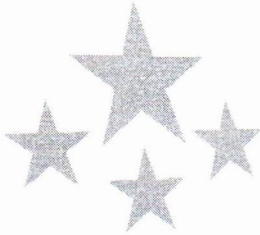
#### **3.1. DO EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**

Com a devida vênia, em entendimento diverso da impugnante, a previsão do edital não restringe a participação no processo licitatório. Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE.

O Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, encaminha para a Administração pública vários informativos, afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA N° 1799/97

Origem: Brasília/DF



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal Assunto:  
Registro de Empresas Prestadoras de Serviços  
Terceirizados

(...)

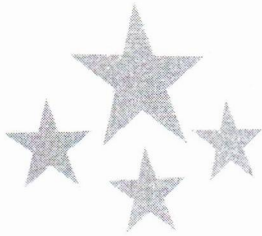
"Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.



Acerca do tema o TRF - Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30,1, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30,1, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da



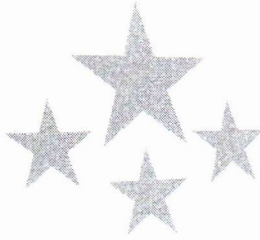


GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 10 da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de





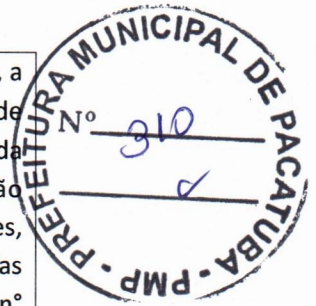
GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO). (Grifos Nossos)







GOVERNO MUNICIPAL

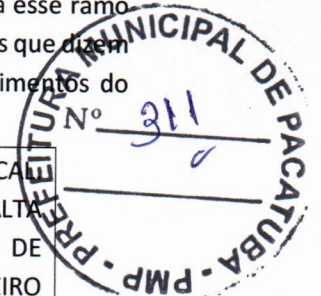
**Pacatuba**

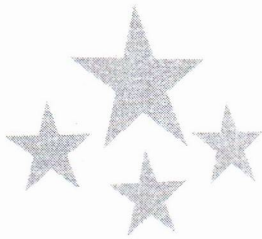
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade - locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que, em respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I - O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." II - Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III - O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a

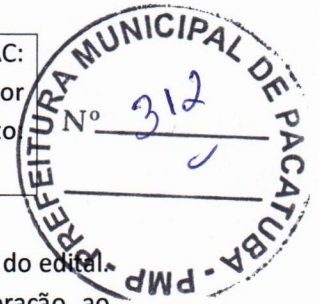




GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



qualquer tempo. IV - Apelação provida. (TRF-2 - AC:  
141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador  
Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento  
28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA,



Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

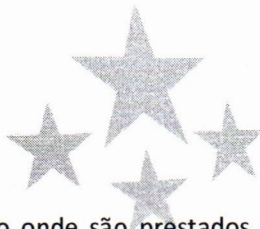
Cumpra-se destacar, que os serviços especificados no Termo de Referência, vão muito além do que um desenvolvimento de sistema, está vinculado também o treinamento continuado para as equipes da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, incluindo corpo docente e núcleo gestor. Como os treinamentos, independentemente de sua finalidade, envolvem processos de planejamento, organização, coordenação e produção de serviços mediante a utilização de: pessoas, recursos materiais, recursos financeiros, buscando a satisfação das necessidades do contrato, faz sentido, que para o desenvolvimento dos serviços uma empresa terá que desenvolver diversas atividades na área de Administração Financeira, Administração, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Seleção e Administração de Pessoal, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Seleção e Administração de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento das atividades das empresas que além de desenvolvedoras de sistema, atuam nos treinamentos continuados e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da





GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

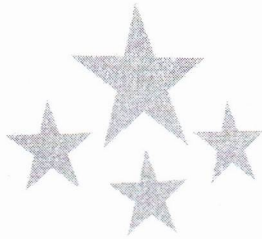


Dispõe a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º - “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Em face do exposto, repisando-se que a redação do edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua alteração, entendo que **NÃO assiste razão à impugnante, em relação a esse ponto**

### **3.3. DOS ANEXOS DO EDITAL**

Em relação ao ponto atacado, cumpre esclarecer, que, por uma falha na alimentação do sistema, deixamos de anexar na plataforma do sistema <https://compras.m2atecnologia.com.br>, o arquivo referente ao Estudo Técnico Preliminar, ao percebermos a falha, de imediato foi disponibilizado, conforme podemos identificar:



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



IMAGEM 01

CENTRAL DE ATENDIMENTO (85) 9 9995-6013

CADASTRE-SE FAZER LOGIN

M2A COMPRAS

INÍCIO PROCESSOS SOLUÇÕES FALE CONOSCO

**Lotes**

- LOTE ÚNICO

**Documentos**

Descrição	Documentos
ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP	
ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - SRP	
ANEXO III - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	



Link:

<https://compras.m2atecnologia.com.br/processos/publicacao/b177719811734d249564a991a646ed81/registro-de-preco-para-prestacao-de-servicos-que-i/>

Cumpra-se destacar que os arquivos dos editais estavam devidamente disponibilizados por completo no site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE:

IMAGEM 02

Portal de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO: 03.022/2024 PERP - EXERCÍCIO: 2024 - ABERTA

Informações principais

- TIPO: MENOR PREÇO
- DATA DA ABERTURA: 18/09/2024
- MODALIDADE: SRP
- VALOR ESTIMADO: R\$ 874.549,00 (OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS)

Informações de objeto

REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE INCLUIEM: LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE, CAPACITAÇÃO E ACESSO EM PROGRAMAS RELACIONADOS A UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO EDUCACIONAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPORTE E JUVENTUDE

Forma de publicação

Publicação	Tipo	Descrição
03/09/2024	EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA	DOI
03/09/2024	EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA	DOI
03/09/2024	EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA	DOI

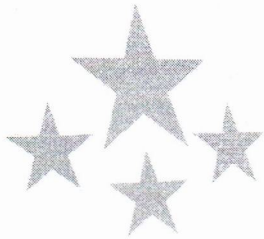
Arquivos disponíveis

Descrição	Edição	Tamanho	Arquivos
EDITAL	PDF	50KB	
PUBLICAÇÃO DO EDITAL (DOI/CPMP)	PDF	35KB	

Link: <https://www.pacatuba.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=318>

Bem como no site eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.





GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



IMAGEM 03

PACATUBA | Prefeitura Municipal

Licitação: 03.023/2024-PER/2024

Detalhamento sobre a licitação

Exercício: 2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCLUINDO LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE, CAPACITAÇÃO E ACESSO EM PROGRAMAS RELACIONADOS A UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO EDUCACIONAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Pregão Tipo: Menor Preço

Situação: Aberta

Observações: NENHUMA

Data da Publicação do Aviso: 03/09/2024 Data de Abertura: 15/09/2024 Hora da Abertura: 08:00

Local: compras.m2atecnologia.com.br

Arquivos

PUBLICAÇÕES (DOU, OPDV)

EDITAL PARTE 02

EDITAL PARTE 01

Dúvidas? Contate a Ouvidoria.



Forma de Publicação

Jornal de Grande Circulação -- Especificação: GPCVO -- Data: 03/09/2024

Diário Oficial da Estado -- Especificação: DOE -- Data: 03/09/2024

Diário Oficial da União -- Especificação: DOU -- Data: 03/09/2024

Link: [https://municipios-](https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/238188/licit/171793)

[licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/238188/licit/171793](https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/238188/licit/171793)

#### 4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o cuidado e zelo que a Administração Pública necessita possuir quanto à exigência de requisitos e qualificações que visam garantir a maior qualidade na prestação do serviço, não vislumbramos óbice nas exigências questionadas, já que se trata de medida objetivando a obtenção da proposta que atenda às necessidades da Administração.

Importante consignar que a proposta mais vantajosa não significa dizer que é a de menor custo, mas sim a que vai garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que consegue juntar qualidade, entrega e preço,

Assim, entende-se que **não assiste razão ao impugnante**, uma vez que o edital em referência buscou atender à necessidade da Administração Pública, exigindo dos licitantes apenas o que se considera essencial para os serviços pretendidos, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

**Ademais, cumpre trazer à baila que um dos princípios que rege o Processo Licitatório e, até o Direito Administrativo, é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, que, deve ser observado pela empresa impugnante no caso em tablado.**

No nosso entendimento, além de ser um princípio que deve ser seguido, constitui-se o mesmo numa verdadeira garantia para a Administração e para o licitante, qual seja, a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de **uma segurança para o**



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



**licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.** (.n.).

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

## **5. DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo das razões da impugnante, e, conforme citado acima somos por **NEGAR PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, da Supremacia do Interesse Público, entre outros, esta agente não acata a presente impugnação, decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados todos os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 03.022/2024-PER/2024.

Pacatuba-CE, 15 de setembro de 2024.

**ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS**

**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE**